SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3340453 - BA (2026/0298725-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	AILTON DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	PEDRO DOS SANTOS LOUSADO - BA023769
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO PELAS SÚMULAS N. 83 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos óbices das Súmulas n. 83 e 7/STJ, aplicados na origem ao recurso especial interposto contra acórdão que manteve a pronúncia do agravante por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do CP), consistente em disparos de arma de fogo que ele teria efetuado, acertando a vítima pelas costas, por vingança.

2. A defesa sustenta que o agravo em recurso especial impugnou ambos os óbices, ao afirmar que a matéria seria exclusivamente jurídica e que os precedentes invocados na inadmissão não se aplicariam à nulidade decorrente da realização do interrogatório antes da acareação de testemunhas (art. 400 do CPP).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os dois fundamentos da inadmissão do recurso especial: a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência

Documento eletrônico VDA61086303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 722fc250-d8a0-499a-9e07-1855aaf7b751

do STJ, que exige demonstração de prejuízo para o reconhecimento da nulidade (Súmula n. 83/STJ), e a necessidade de reexame de provas para afastar a pronúncia (Súmula n. 7/STJ).

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental ataca especificamente o único fundamento da decisão da Presidência, o que afasta, quanto a ele, a incidência da Súmula n. 182/STJ suscitada pelo Ministério Público estadual.

5. A decisão de inadmissão do recurso especial é incindível, de modo que o agravo deve infirmar todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento (art. 932, III, do CPC; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; Súmula n. 182/STJ).

6. Quanto à Súmula n. 83/STJ, o agravo limitou-se a afirmar que a jurisprudência invocada na origem não se aplicaria à matéria, sem demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes nem indicar julgados contemporâneos ou supervenientes do STJ que admitam a nulidade pela inversão da ordem do interrogatório independentemente de prejuízo.

7. Quanto à Súmula n. 7/STJ, a afirmação genérica de que a controvérsia seria de direito não impugna o óbice, pois a pretensão de impronúncia se apoia na alegada fragilidade da prova de autoria, cujo exame exigiria revolver o conjunto probatório.

8. A distinção entre impugnação insuficiente e ausência de impugnação não socorre o agravante, porque a lei exige impugnação específica, apta a infirmar o fundamento, e não a mera referência aos enunciados sumulares.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 722fc250-d8a0-499a-9e07-1855aaf7b751

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3340453 - BA (2026/0298725-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	AILTON DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	PEDRO DOS SANTOS LOUSADO - BA023769
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO PELAS SÚMULAS N. 83 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos óbices das Súmulas n. 83 e 7/STJ, aplicados na origem ao recurso especial interposto contra acórdão que manteve a pronúncia do agravante por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do CP), consistente em disparos de arma de fogo que ele teria efetuado, acertando a vítima pelas costas, por vingança.

2. A defesa sustenta que o agravo em recurso especial impugnou ambos os óbices, ao afirmar que a matéria seria exclusivamente jurídica e que os precedentes invocados na inadmissão não se aplicariam à nulidade decorrente da realização do interrogatório antes da acareação de testemunhas (art. 400 do CPP).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os dois fundamentos da inadmissão do recurso especial: a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, que exige demonstração de prejuízo para o reconhecimento da

Documento eletrônico VDA61086424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:46
Código de Controle do Documento: b21b810b-2b19-48c5-aa62-5afedf2d82a8

nulidade (Súmula n. 83/STJ), e a necessidade de reexame de provas para afastar a pronúncia (Súmula n. 7/STJ).

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental ataca especificamente o único fundamento da decisão da Presidência, o que afasta, quanto a ele, a incidência da Súmula n. 182/STJ suscitada pelo Ministério Público estadual.

5. A decisão de inadmissão do recurso especial é incindível, de modo que o agravo deve infirmar todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento (art. 932, III, do CPC; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; Súmula n. 182/STJ).

6. Quanto à Súmula n. 83/STJ, o agravo limitou-se a afirmar que a jurisprudência invocada na origem não se aplicaria à matéria, sem demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes nem indicar julgados contemporâneos ou supervenientes do STJ que admitam a nulidade pela inversão da ordem do interrogatório independentemente de prejuízo.

7. Quanto à Súmula n. 7/STJ, a afirmação genérica de que a controvérsia seria de direito não impugna o óbice, pois a pretensão de impronúncia se apoia na alegada fragilidade da prova de autoria, cujo exame exigiria revolver o conjunto probatório.

8. A distinção entre impugnação insuficiente e ausência de impugnação não socorre o agravante, porque a lei exige impugnação específica, apta a infirmar o fundamento, e não a mera referência aos enunciados sumulares.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AILTON DA SILVA LIMA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial — Súmulas n. 83 e 7/STJ —, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ (e-STJ fls. 697/698).

Segundo a denúncia, transcrita no acórdão recorrido, o agravante teria efetuado vários disparos de arma de fogo, pelas costas, contra a vítima, que passava de bicicleta, movido por vingança em razão de espancamento que dela teria sofrido

Documento eletrônico VDA61086424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:46
Código de Controle do Documento: b21b810b-2b19-48c5-aa62-5afedf2d82a8

quando ambos estiveram presos na carceragem da delegacia local. Pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, interpôs recurso em sentido estrito, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou provimento, afastando a nulidade decorrente da realização do interrogatório antes da acareação de testemunhas, por ausência de prejuízo e por preclusão, e mantendo a pronúncia (e-STJ fls. 329/346).

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, apontou violação dos arts. 400 e 413 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 374/387). A Segunda Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu-o pela incidência da Súmula n. 83/STJ, quanto à nulidade, e da Súmula n. 7/STJ, quanto à pronúncia (e-STJ fls. 421/426). Seguiu-se o agravo em recurso especial (e-STJ fls. 444/451), do qual a decisão ora agravada não conheceu.

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 703/711), a defesa sustenta que o agravo em recurso especial impugnou os dois fundamentos da inadmissão: quanto à Súmula n. 7/STJ, ao afirmar que a matéria devolvida seria exclusivamente jurídica; quanto à Súmula n. 83/STJ, ao contestar a pertinência dos precedentes invocados na origem, pois o agravante teria sido interrogado antes da acareação, sem nova oportunidade de autodefesa. Alega que eventual insuficiência dessa argumentação não se confunde com ausência de impugnação. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com o afastamento da Súmula n. 182/STJ e o prosseguimento do agravo em recurso especial.

O Ministério Público do Estado da Bahia apresentou impugnação, em que pede o não conhecimento do agravo regimental, pela Súmula n. 182/STJ, ou o seu desprovimento (e-STJ fls. 718/723). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, em razão da atuação direta do Ministério Público estadual como parte (e-STJ fl. 717).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

O Ministério Público estadual sustenta que do agravo regimental não se deve conhecer, pela Súmula n. 182/STJ (e-STJ fl. 720). Sem razão. O recurso dirige-se, de forma específica, ao único fundamento da decisão agravada — a ausência de impugnação dos óbices das Súmulas n. 83 e 7/STJ — e procura demonstrar, com remissão às razões do agravo em recurso especial, que ambos teriam sido enfrentados (e-STJ fls. 704/709).

Conheço, pois, do agravo regimental e passo ao exame de suas razões, que não comportam acolhimento.

Documento eletrônico VDA61086424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:46
Código de Controle do Documento: b21b810b-2b19-48c5-aa62-5afedf2d82a8

Da alegada impugnação específica dos óbices das Súmulas n. 83 e 7/ STJ

A decisão que inadmitiu o recurso especial assentou dois fundamentos autônomos: a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a inversão da ordem dos atos instrutórios só gera nulidade com demonstração de prejuízo - Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 422/424), e a necessidade de revolver o acervo fático-probatório para infirmar a pronúncia - Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 424/425). Por ser incindível a decisão de inadmissibilidade, o agravo deve infirmar cada um deles, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ e da orientação firmada pela Corte Especial no EAREsp n. 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.

Quanto à Súmula n. 83/STJ, o agravo em recurso especial limitou-se a afirmar que a tese defensiva não estaria em dissonância com a jurisprudência, *"haja vista o julgado outrora colacionado"* — que não identificou —, e que a jurisprudência utilizada na inadmissão *"não se aplica à matéria"* (e-STJ fl. 450).

O agravo não demonstrou por que os precedentes invocados seriam inaplicáveis, nem trouxe julgado do STJ, contemporâneo ou superveniente, que admita a nulidade pela realização do interrogatório antes da acareação independentemente de prejuízo. É essa a demonstração exigida pela Sexta Turma, que, no AgRg no AREsp n. 3.169.921/BA, Relator Ministro Carlos Pires Brandão, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026, reafirmou que a impugnação da Súmula n. 83/STJ pressupõe a demonstração da inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão agravada ou a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes que revelem entendimento diverso.

Quanto à Súmula n. 7/STJ, o agravo apenas asseverou que *"todo o debate se dá no campo do mau emprego da técnica processual"* (e-STJ fl. 449) e que *"a matéria debatida não discute mérito ou qualquer elemento probatório"* (e-STJ fl. 451). Não se demonstrou como a pretensão de impronúncia — fundada, nas próprias razões do agravo, na alegada inexistência de suporte probatório mínimo da autoria (e-STJ fls. 447/448) — poderia ser examinada sem revolver o conjunto probatório valorado pelas instâncias ordinárias. A afirmação de que a controvérsia é de direito, dissociada do conteúdo da pretensão deduzida, não constitui impugnação específica do óbice.

O próprio agravo regimental admite que *"a mera afirmação de que determinada controvérsia é de direito não basta, por si só, para afastar a Súmula nº 7, assim como a simples discordância da jurisprudência utilizada na origem pode revelar-se insuficiente para superar a Súmula nº 83"* (e-STJ fl. 709). A distinção que propõe

Documento eletrônico VDA61086424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:46
Código de Controle do Documento: b21b810b-2b19-48c5-aa62-5afedf2d82a8

entre impugnação insuficiente e ausência de impugnação não o socorre: o que o art. 932, III, do Código de Processo Civil exige é a impugnação específica, apta a infirmar o fundamento, e não a simples referência aos enunciados sumulares. Subsiste, assim, a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:46
Código de Controle do Documento: b21b810b-2b19-48c5-aa62-5afedf2d82a8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0298725-4

AgRg no AREsp 3.340.453 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006944020108050054 6944020108050054

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AILTON DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	PEDRO DOS SANTOS LOUSADO - BA023769
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	AILTON DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	PEDRO DOS SANTOS LOUSADO - BA023769
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:24:10
Código de Controle do Documento: C301B2D8-3C87-4682-8B5F-DE2BDD6F60A2